



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

**KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO
PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

**TEÓFILO OTONI – MG
2020**

**KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO
PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos
– UNIPAC, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

**TEÓFILO OTONI – MG
2020**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo a responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura no processo de adoção. Observando a existência de um estágio de adaptação, indaga a possibilidade de uma ruptura justificada nesse período, configurada pela desistência da adoção, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o melhor interesse da criança e adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do Direito de Família. Observa-se que a adoção se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida de crianças e adolescentes que passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade de que a criança ou adolescente adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, ao mesmo tempo em que se mostra necessário ante a importância de que as partes, adotante e adotado, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas da devolução de crianças e adolescentes no curso do processo de adoção?

O objetivo geral do trabalho é investigar a possibilidade de responsabilização civil do adotante nos casos de devolução da criança ou adolescente no período de adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.

2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO

À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, por conseguinte no Direito. Observa-se que as configurações familiares têm passado por diversas

modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada a partir de laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] não se pode deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção de que a ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente no caso dos cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se que a parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Observa-se que uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p. 6).

De modo geral, conforme Luna (2007), verifica-se que os elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, bem como a relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, observa-se que a análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 *apud* BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações no conceito de paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social com a finalidade de participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 *apud* SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde a dignidade humana se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem com que a família se torne o meio para o desenvolvimento de seus componentes, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam que a família contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício de direitos e deveres no seio familiar.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do artigo 1.696 do Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos órgãos no país, dispondo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e

restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002).

A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse do estado de filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para

o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho para uma família.

3 A ADOÇÃO

A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do Direito de Família, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos casos de destituição do poder familiar (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas a partir de 30 anos. Outras mudanças se referem à diferença etária entre adotante e adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, o que não era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou a possibilidade de duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato de que a mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente a partir de 1988, com a nova Constituição Federal, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas

alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, que têm o objetivo de regulamentar a prática no Brasil. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. *A priori*, é essencial a compreensão de que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos processos de adoção por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.

Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta da família biológica do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que, mesmo apresentado como um modo se de evitarem

práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, verifica-se que não se justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior interesse da criança (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil crianças e adolescentes em busca de uma família e mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao estágio de convivência, previsto pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e que pode ser dispensado nos casos em que o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, considerando que a instituição familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, bem como a provisoriedade. A Lei nº 13.509/2017 determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção da criança e do adolescente, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado à criança e ao adolescente, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do processo de adoção e da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa o ato de permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. Observa-se que a duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração da responsabilidade civil no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do processo de adoção e na redução do tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar a possibilidade de que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução da criança ou do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito da devolução de crianças e adolescentes adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o

maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do estatuto da criança e do adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).

Observa-se que, além da desconstituição do poder familiar, foi determinada a indenização pelos danos imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da

ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív.10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenvald (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade do processo de adoção se sustenta nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o processo de adoção seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção no período de adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados

predominantemente no período de adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma adoção não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] para a criança ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 *apud* ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do processo de adoção durante o estágio de convivência, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade do adotante e os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do processo de adoção, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, bem como a perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para a ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do processo de adoção pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude,

direcionando-os a uma cautela maior no caso de ser tomada nova decisão em adotar uma criança ou adolescente. A reparação também tem como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve

prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a respeito da devolução de crianças, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à criança ou adolescente na condição de adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões do Direito de Família, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, definida como sendo a responsabilidade civil. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve reparar o prejuízo.

Assim, verifica-se a possibilidade de efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi*, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança.

A ruptura do processo de adoção carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava a possibilidade

de extinção do vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, *a priori*, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289- 6/002, TJ – MG, de 2014, que o dano moral nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Nos casos da ruptura do processo de adoção, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, resultantes da frustração da criança ou do adolescente por não ter uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito do Direito de Família.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem tuteladas.

Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade do processo de adoção, mas foi possível identificar que as decisões dos

tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito de que, no período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse do estado de filho, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis danos morais e psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura do processo de adoção pode representar sérias consequências às crianças e adolescentes devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do processo de adoção se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas crianças e adolescentes, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade de que o vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período de estágio de convivência, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse do estado de filho e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. **Psic. Rev. São Paulo**, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. “Adoção”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. **Três vivas para a adoção!** Guia para a adoção de crianças e adolescentes. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. **Provimento nº 63, de 14/11/2017.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção?** s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Gestação de substituição: a família nos discursos da mídia escrita brasileira. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. **Pediatria Moderna**, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolucao+de+criancas+adotadas+revelam+de+ficiencias+no+sistema+e+na+lei>>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias.** 4ª Ed. De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, N. **Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas** [online]. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. Antropologia e Saúde Collection, p. 15-22.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. **Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida, durante o estágio de convivência**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. **Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento**. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. **Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada**. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. **Psicologia Clínica**, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção *intuitu personae*: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. **Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê**. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. **Políticas públicas de juventude**: medidas preventivas e medidas punitivas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.

SOUSA, T. **Adoção**: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.

SOUZA, H. P. **Adoção tardia**: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. **Paidéia**. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva**. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. **Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun. 2020.



Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

CURSO: _____

TERMO DE INTENÇÃO – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:

De: Kelly Chaves Rodrigues
10º Período

Para: Sergio Pereira de Campos
Função: Professor Orientador.

Prezado Professor,

Solicitamos de V.Sa. Análise da possibilidade de orientação do Trabalho de Conclusão de Curso, conforme descrição, a saber:

Linha de Pesquisa: Referência bibliográfica e legislações.

Tema: Responsabilidade Civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança e adolescente.

Problema:

Responsabilidade do adotante no processo de adoção da criança e adolescente, e como pode afetar psicologicamente em caso de ruptura.

Resumo da proposta do Trabalho:

O presente tema tem como objetivos analisar o direito da família, bem como o amparo da legislação em proteção a criança e adolescente em caso de ruptura no processo de adoção. No entanto a ruptura entende-se como abandono de incapaz, vez que não há distinções entre filhos biológicos e adotivos, sendo sujeitos a direitos iguais.

Contando com a colaboração habitual, agradecemos antecipadamente.

Teófilo Otoni, 31 de Julho de 2010.

Rodrigues

Nome do Acadêmico (Assinatura)

PARECER DO PROFESSOR

Considerando a linha de pesquisa, o tema, o problema e o resumo da proposta de trabalho apresentada manifestam-me favorável à orientação do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a).

[Assinatura]

Nome do Professor (Assinatura)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito **Período:** 9 ° **Semestre:** 1 ° **Ano:** 2020

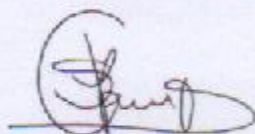
Professor (a): Sérgio Pereira de Campos

Acadêmico: Kelly Chauxa Rodrigues

Tema: Responsabilidade Civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente.		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
06/02/2020	13:00	Rodrigues
25/03/2020	15:00	Rodrigues
12/05/2020	15:00	Rodrigues
02/06/2020	15:00	Rodrigues
27/07/2020	15:00	Rodrigues

Descrição das orientações:
Orientação na escolha do tema; dicas de como organizar os tópicos do artigo e parágrafos, correção e adequação final deste.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Kelly Chauxa Rodrigues.



Assinatura do Professor



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: edwinabaroni@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53713/resp-onsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devoluo-da-criana-adotada</p>	554	3,74
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html</p>	392	2,89
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/AC-art.-166-ECA.pdf</p>	524	1,79
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X https://www.estantevirtual.com.br/livros/katia-regina-ferreira-lobo-andrade-maciel/curso-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente/3907214492</p>	32	0,37
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X https://unipacdeuberaba.edu.br/historia-unipac/</p>	9	0,12
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X https://www.educabras.com/faculdades/pormenor/unipac_fupac</p>	10	0,11
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X https://www.academia.edu/34566487/Kátia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel_CURSO_DE_DIREITO</p>	7	0,09
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X https://www.uberlandia.mg.gov.br/</p>	3	0,03
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/</p>		- Conversão falhou
<p>Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx X https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7</p>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7



=====
Arquivo 1: Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx (7037 termos)

Arquivo 2: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devoluo-da-criana-adotada> (8317 termos)

Termos comuns: 554

Similaridade: 3,74%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx. **Os**

termos em vermelho foram encontrados no documento

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devoluo-da-criana-adotada>

=====
UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



TEÓFILO OTONI – MG
2020

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo **a responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura no processo de adoção**. Observando a existência de um estágio de adaptação, indaga **a possibilidade de** uma ruptura justificada nesse período, configurada pela **desistência da adoção**, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o melhor **interesse da criança e** adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: **Adoção; Ruptura; Direito de Família; Responsabilidade Civil.**

ABSTRACT

This article will deal with **the civil liability of the adopter in** cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the



courts can hold the adopter responsible for any damage **caused to the** adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, **as well as** legislation, seeking the best interest **of children and adolescents** in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período **do Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período **do Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção **no campo do Direito de Família. Observa-se que a adoção** se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e **que pode ser** considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos **casos de devolução**, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida **de crianças e adolescentes que** passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade **de que a criança ou adolescente adotado** seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar **um período de adaptação** que, ao mesmo tempo em que se mostra necessário ante a importância **de que as partes, adotante e adotado**, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas **da devolução de crianças e adolescentes** no curso **do processo de adoção**?

O objetivo geral do trabalho é investigar **a possibilidade de responsabilização civil do adotante nos casos de devolução da criança ou adolescente** no **período de adaptação**. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica **da instituição familiar**, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus **princípios e legislação**, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo **da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção**. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.



2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO

À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, por conseguinte no Direito. **Observa-se que** as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde **a família tradicional** às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), **a família tradicional** é aquela formada **a partir de** laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da **união estável**, **entre** outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] não se pode deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de **homens e mulheres** na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é **o aumento do número de** famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica **a figura do** pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção **de que a** ausência dos pais traz efeitos destrutivos **para o desenvolvimento** dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes **para o desenvolvimento**. A redefinição dos papéis dos pais **passou a ser** uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente no caso dos cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações **no conceito de** filiação, predominando a observação sobre a importância do feto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se **que a** parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. **Observa-se que** uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da



gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético **de um casal**, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p. 6).

De modo geral, conforme Luna (2007), **verifica-se que os** elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado **a partir das** novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai **na vida do filho**, **bem como a** relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, **observa-se que a** análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações **no conceito de** paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social **com a finalidade de** participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde **a dignidade humana** se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem **com que a família** se torne o meio **para o desenvolvimento** de seus componentes, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam **que a família** contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício de **direitos e deveres no seio familiar**.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós



paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do artigo 1.696 do Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispondo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse do estado de filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho



para uma família.

3 A ADOÇÃO

A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do **Direito de Família**, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. **A adoção pode ser** observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no **Código Civil de 1916**, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência **no país**.

A adoção é definida **como um ato** irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos **entre o adotante e adotado**, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto **nos casos de** destituição **do poder familiar** (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava **que os adotantes** devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no **código civil de 1916**, mas **a partir de 30 anos**. Outras mudanças se referem à diferença etária entre **adotante e adotado**, que antes era de dezoito anos **e passou a ser** de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, **o que não** era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram **por meio do Código de Menores** de 1979, que determinou **a possibilidade de** duas formas **de adoção**, **que** são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos **em situação de** vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos **um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento**, bem como o **fato de que a mesma** somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava **a distinção entre os filhos** adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora **da relação de casamento**.

Somente **a partir de 1988**, **com a nova** Constituição Federal, e com **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. **Verifica-se que** são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, entre outros, que têm **o objetivo de** regulamentar a prática no Brasil. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito **da instituição familiar**. A Lei 8.069/90 – **Estatuto da Criança e do Adolescente** foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral **à criança e ao adolescente**. A priori, é essencial a compreensão de que, para a lei, **a criança é a** pessoa até doze anos incompletos **e o adolescente**, a pessoa entre doze e dezoito **anos de idade** (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era **o Código de Menores**, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei **Nacional de Adoção**, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos **processos de adoção por meio da** desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), **a Lei nº 13.509/2017** proporcionou mudanças ao **instituto da adoção**,



determinando **conclusão do processo** devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. **Observa-se que** antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para **a conclusão do processo**, trazendo insegurança às famílias.

Observa-se no contexto **da adoção** a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta **da família biológica** do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo **de adoção é** realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado **pela necessidade de** que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências **do Estatuto da Criança e do Adolescente**, mas que, mesmo apresentado como um modo se de evitarem práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, **verifica-se que** não se justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior **interesse da criança** (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada **adoção à brasileira**, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o **Cadastro Nacional de Adoção** mostra uma realidade onde existem menos de nove mil **crianças e adolescentes em busca de uma família e** mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores **de cinco anos**. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores **de cinco anos**, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao **estágio de convivência**, previsto pelo artigo 46 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e **que pode ser** dispensado **nos casos em que o** adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente **para que seja** possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, **nesse sentido, a** preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, **considerando que a instituição familiar** representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, **bem como a** provisoriedade. **A Lei nº 13.509/2017** determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).



4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção da criança e do adolescente, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado à criança e ao adolescente, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do processo de adoção e da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa o ato de permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. Observa-se que a duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração da responsabilidade civil no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do processo de adoção e na redução do tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar a possibilidade de que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução da criança ou do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito da devolução de crianças e adolescentes adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do estatuto da criança e do adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais



sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).

Observa-se que, além da desconstituição do poder familiar, foi determinada a indenização pelos danos imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenvald (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.



A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade **do processo de adoção** se sustenta **nos princípios da** proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda **que o processo de adoção** seja considerado **como um ato** irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado **os casos de** modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência **com o interesse do adotado**. Segundo Oliveira (2010), a maior parte **dos adotantes que** desiste **da adoção no período de adaptação** afirma a não identificação mútua **entre as partes**, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação **por parte dos** adotantes são alegados predominantemente no **período de adaptação**, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma **adoção não está** somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece **entre as partes**. [...] **para a criança** ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir **dos pais adotivos, a partir da** identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo **entre as partes**, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura **do processo de adoção** durante o **estágio de convivência**, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade **do adotante e** os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, **verifica-se que** essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo **para que seja** externada a inconformidade-relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre **os danos causados** diante da ruptura **do processo de adoção**, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, **bem como a** perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para a ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante **da dificuldade de** que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil **nos casos de** ruptura **do processo de adoção pode ser** justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara **o adotado a** um bem de consumo, passível de devolução ou descarte **nos casos de** defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior **no caso de** ser tomada nova decisão em **adotar uma criança ou adolescente**. A reparação também tem



como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).



Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a respeito da **devolução de crianças**, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada **como um ato** que, sem dúvida, traz danos significativos **à criança ou adolescente na condição de** adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões **do Direito de Família**, apenas a regra geral que integra a Parte Geral **do Código Civil**, definida como sendo **a responsabilidade civil**. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela **ação ou omissão voluntária**, pela **negligência ou imprudência** inerente à violação do direito, **sendo que o** artigo 927 define **que o autor** de ato ilícito deve reparar o prejuízo. Assim, verifica-se **a possibilidade de** efetiva responsabilização civil **nos casos de** ruptura **do processo de adoção**, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado **a partir da** Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais **da criança**.”

A ruptura **do processo de adoção** carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto **Código Civil de 1916**, **que** indicava **a possibilidade de** extinção **do vínculo de** parentalidade e filiação **a partir da** possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência **do processo de adoção** durante o **estágio de convivência**, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, a priori, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289- 6/002, TJ – MG, de 2014, que **o dano moral** nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido **de indenização por danos morais**.”

Nos casos da ruptura **do processo de adoção**, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem **como o pagamento de** indenização a título de danos morais, resultantes da frustração **da criança ou do adolescente** por não **ter uma família**. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica **o pagamento de** indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil **nos casos de** ruptura **do processo de adoção** depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de **uma criança ou adolescente no seio familiar**, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito **do Direito de Família**.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se **que a** dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade **que**



passou a configurar a **instituição familiar**, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem tuteladas.

Verificou-se a **evolução do** arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela **Constituição Federal de 1988**, pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990** e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade **do processo de adoção**, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante **do direito de que, no** período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse **do estado de filho**, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis **danos morais e** psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura **do processo de adoção** pode representar sérias consequências **às crianças e adolescentes** devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência **do processo de adoção** se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas **crianças e adolescentes**, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas **no campo social e jurídico, por meio da** orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade de que o vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período **de estágio de convivência**, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse **do estado de filho** e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como **abandono de incapaz**, que é previsto como crime no **Código Penal Brasileiro**.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun . 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009.



Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.comofundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Três vivas para a adoção! Guia para **a adoção de crianças e adolescentes**. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. **Rio de Janeiro**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Gestaçãode substituiçãode: a família nos discursos da mídia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. **A devolução de crianças adotadas:** ruptura do laço familiar. Pediatría Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devoluçãode+crianças+adotadas+revelam+deficiências+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. **São Paulo: Saraiva, 2009.**

LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª Ed. **De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.**

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. **Rio de Janeiro** : Fiocruz, 2007. Antropologia e Saúde Collection, p. 15-22.



- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11^a ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. **A responsabilidade civil** pelos danos inerentes a **desistência da adoção de crianças e adolescentes**. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.
- MELO, Daniella L. **Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida**, durante o **estágio de convivência**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.
- OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.
- OLIVEIRA, S. V. D. **Devolução de crianças**, uma configuração: entre a fantasia **da adoção e a vinculação** fraturada. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, **Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.
- PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. Psicologia Clínica, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito** penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2017.
- REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. Revista **de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.
- ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. **Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura**. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.
- ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente** comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo . 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.
- SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.
- SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.



SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.

SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun



=====
Arquivo 1: [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#) (7037 termos)

Arquivo 2: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html> (6882 termos)

Termos comuns: 392

Similaridade: 2,89%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>

=====

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



TEÓFILO OTONI – MG
2020

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo **a responsabilidade civil do** adotante nos casos de ruptura no **processo de adoção**. Observando **a existência de** um estágio de adaptação, indaga **a possibilidade de** uma ruptura justificada nesse período, configurada pela **desistência da adoção**, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o **melhor interesse da criança e** adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e **a perda da** esperança e ter **uma nova família**, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; **Direito de Família**; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of



hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do **Direito de Família**. **Observa-se que a adoção** se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida **de crianças e adolescentes que** passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade **de que a criança ou adolescente** adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, **ao mesmo tempo em que se** mostra necessário ante a importância de que as partes, adotante e adotado, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas **da devolução de crianças e adolescentes** no curso do **processo de adoção**?

O objetivo geral do trabalho é investigar **a possibilidade de responsabilização civil** do adotante nos casos de **devolução da criança ou adolescente** no período de adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo **da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção**. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.

2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO

À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto **da sociedade e**, por conseguinte no



Direito. **Observa-se que** as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada a partir de laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que **a participação dos** elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] **não se pode** deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção **de que a** ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm **um ou mais** filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente **no caso dos** cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações **no conceito de** filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se que a parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. **Observa-se que** uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p. 6).



De modo geral, conforme Luna (2007), verifica-se que os elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, **bem como a** relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, **observa-se que** a análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações **no conceito de** paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social **com a finalidade de** participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes **ao desenvolvimento da** parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde **a dignidade humana** se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem **com que a família** se torne o meio para o desenvolvimento **de seus componentes**, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam **que a família** contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto **ao exercício de direitos e deveres** no seio familiar.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante **do artigo 1.696 do Código Civil**, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo **que o filho** pode prestar



alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispondo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse do estado de filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho para uma família.

3 A ADOÇÃO



A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do **Direito de Família**, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real **para o adotando**. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos **casos de destituição do poder familiar** (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas a partir de 30 anos. Outras mudanças se referem à diferença etária **entre adotante e** adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, **o que não** era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou **a possibilidade de** duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato **de que a** mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente a partir de 1988, com a nova Constituição Federal, e com **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para **o Estatuto da Criança e do Adolescente**, entre outros, que têm **o objetivo de** regulamentar a prática no Brasil. **A adoção representa** uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – **Estatuto da Criança e do Adolescente** foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo **a proteção integral à criança e ao** adolescente. A priori, é essencial **a compreensão de que**, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar **o artigo 227 da** Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei **Nacional de Adoção**, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos **processos de adoção** por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. **Observa-se que** antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.



Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta da família biológica do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que, mesmo apresentado como um modo de evitar práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, verifica-se que não se justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior interesse da criança (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil crianças e adolescentes em busca de uma família e mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao estágio de convivência, previsto pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e que pode ser dispensado nos casos em que o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, considerando que a instituição familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, bem como a provisoriedade. A Lei nº 13.509/2017 determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO



O melhor interesse **do adotante e** a isonomia quanto à **proteção da criança e do adolescente**, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado **à criança e ao adolescente**, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do **processo de adoção e** da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, **por exemplo, o** que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa **o ato de** permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. **Observa-se que** a duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser **temporário ou definitivo**, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração **da responsabilidade civil** no contexto da adoção, algumas críticas à Lei **Nacional de Adoção**, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do **processo de adoção e** na redução do tempo **de crianças e adolescentes** institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade **da criança e do adolescente**, pondo-os **a salvo de** qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar **a possibilidade de** que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de **devolução da criança ou** do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito **da devolução de crianças e adolescentes** adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. **Poder familiar. Destituição.** Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia **do poder familiar.** Admissibilidade, **sem prejuízo da** incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do **estatuto da criança e do adolescente.** Perda **do poder familiar** em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face **da prática de** maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede **de direito da criança e do adolescente.** Mitigação da disposição contida **no art. 460 do** código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. **Relator: Joel Figueira Júnior.**)

Observa-se que, além da desconstituição **do poder familiar**, foi determinada a indenização pelos danos



imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenvald (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade do processo de adoção se sustenta nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de



excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o **processo de adoção** seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção no período de adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados predominantemente no período de adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito **de uma adoção** não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] **para a criança** ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, **a fim de** assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do **processo de adoção** durante o **estágio de convivência**, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da **compatibilidade entre adotante e adotando**, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da **presença dos requisitos subjetivos para a adoção**, que são as **reais vantagens para o adotando**, a **idoneidade do adotante** e os **motivos legítimos para a adoção**.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes **por parte do** adotante podem fazer **com que os** mesmos venham a **desistir da adoção**, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do **processo de adoção**, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, **bem como a perda da** esperança em obter **uma nova família**, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para **a ocorrência de** prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação **dos danos morais** ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do **processo de adoção** pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior no caso de ser tomada nova decisão em adotar **uma criança ou adolescente**. A reparação também tem como objeto a redução **do dano causado** ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de situação é **o dano moral**, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas



é possível a apreciação também **a respeito do** dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à **desistência da adoção** para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do **processo de adoção no estágio de convivência** não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do **Tribunal de Justiça** de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada **a necessidade de que a** mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, **no entanto, que** ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando **que a desistência da adoção** durante o prazo legal de **estágio de convivência** não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste **a possibilidade de** que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao **interesse da criança**, fixando o valor de pensão mensal diante **da necessidade de** tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito **dos adotantes em** desistir no **estágio de convivência**. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do **processo de adoção**, mas que esta se refere ao período posterior ao **estágio de convivência e** que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do **processo de adoção** pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), **a necessidade de** uma compreensão abrangente a respeito **da devolução de crianças**, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a



relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à **criança ou adolescente na condição de** adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de **dano moral ou** material que fosse específico para as questões do **Direito de Família**, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do **Código Civil**, definida **como sendo a responsabilidade civil**. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela **ação ou omissão voluntária**, pela **negligência ou imprudência** inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve **reparar o prejuízo**.

Assim, verifica-se **a possibilidade de** efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do **processo de adoção**, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação **por parte do** tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si **de desistir da adoção** da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais **da criança**.”

A ruptura do **processo de adoção** carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava **a possibilidade de extinção do** vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, **no entanto**, **que** mesmo diante da desistência do **processo de adoção** durante **o estágio de convivência**, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei **e que**, a priori, sua efetivação não deve ensejar a **responsabilização dos adotantes**. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289- 6/002, TJ – MG, de 2014, **que o dano moral** nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que **interfira intensamente no** seu comportamento psicológico causando aflição **e desequilíbrio em seu bem estar**, **por não ter** o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o **pedido de indenização por danos morais**.”

Nos casos da ruptura do **processo de adoção**, **ainda que não se** caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar **a aplicação da** teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização **a título de danos morais**, resultantes da frustração **da criança ou** do adolescente **por não ter** uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do **processo de adoção** depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou **a inserção de uma criança ou adolescente** no seio familiar, representa um **dos mais importantes** instrumentos no âmbito do **Direito de Família**.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem tuteladas.



Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela **Constituição Federal de 1988**, pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade do **processo de adoção**, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito de que, no período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse do estado de filho, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis danos morais e psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura do **processo de adoção** pode representar sérias consequências às **crianças e adolescentes** devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do **processo de adoção** se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas **crianças e adolescentes**, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes **ou mesmo de** ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade **de que o** vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período de **estágio de convivência**, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse do estado de filho e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula.** Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,
- BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.
- BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun. 2020.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.
- CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.



CNJ. Três vivas **para a adoção!** Guia **para a adoção de crianças e adolescentes**. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>; Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf; Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Gestação de substituição: a família nos discursos da mídia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. **A devolução de crianças** adotadas: ruptura do laço familiar. Pediatría Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de **devolução de crianças** adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de **Direito de Família**. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolucao+de+criancas+adotadas+revelam+deficiencias+no+sistema+e+na+lei>; Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª Ed. **De acordo com** a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. Rio de Janeiro : Fiocruz, 2007. Antropologia e Saúde Collection, p. 15-22.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.



MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. **A responsabilidade civil** pelos danos inerentes a **desistência da adoção de crianças e adolescentes**. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. **Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção** nos **casos de desistência da medida**, durante **o estágio de convivência**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. **Devolução de crianças**, uma configuração: entre a fantasia **da adoção e a** vinculação fraturada. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, **Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. Psicologia Clínica, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito** penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. **Devolução de crianças** adotadas: uma revisão integrativa da literatura. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.

SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.



SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015.
Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>.
Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. **Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun



=====

Arquivo 1: [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#) (7037 termos)

Arquivo 2: <https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/AC-art.-166-ECA.pdf> (22670 termos)

Termos comuns: 524

Similaridade: 1,79%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/AC-art.-166-ECA.pdf>

=====

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE **NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**



TEÓFILO OTONI – MG
2020

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE **NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo **a responsabilidade civil** do adotante **nos casos de ruptura no processo de adoção**. Observando **a existência de** um estágio de adaptação, indaga **a possibilidade de** uma ruptura justificada nesse período, configurada pela desistência da adoção, mas que dependendo **do caso concreto**, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando **o melhor interesse da criança e adolescente** nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; **Direito de Família**; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children



and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A **adoção se** apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do **Direito de Família**. **Observa-se que a adoção se** reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas **na vida de crianças e adolescentes** que passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, **no tocante à possibilidade de que a criança ou adolescente** adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, **ao mesmo tempo em que se** mostra necessário ante a importância **de que as partes, adotante e adotado**, consolidem essa inserção familiar, possibilita **que diante de** um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas **da devolução de crianças e adolescentes** no curso do **processo de adoção**?

O objetivo geral do trabalho é investigar **a possibilidade de** responsabilização civil do adotante **nos casos de devolução da criança ou adolescente** no período de adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo **da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção**. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.

2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO



À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, **por conseguinte** no Direito. **Observa-se que** as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada **a partir de** laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, **observa-se uma** reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação **dos pais na** educação e **convívio com os** filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] **não se pode** deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, **bem como o** aumento da participação **dos pais no** cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo **que a preocupação** se fundamenta na concepção **de que a** ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada **como uma das** principais causas para a ruptura ocorrida **com relação ao** modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente no caso dos cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação **dos seus filhos** (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se **que a** parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição **familiar que se** distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. **Observa-se que** uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p.



6).

De modo geral, conforme Luna (2007), **verifica-se que os** elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, **bem como a** relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, **observa-se que a** análise da paternidade, de modo geral, parte da **relação entre o pai e** o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre **o período de seis e doze** meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada **a importância da** participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações no conceito de paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social com a finalidade de participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto **com o filho** e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde a dignidade humana se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem **com que a família se** torne o meio para o desenvolvimento de seus componentes, **com os mesmos** se fortalecendo **no sentido de** enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam **que a família** contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar **os laços de** afeto.

Madaleno (2017) **afirma que os** laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício **de direitos e deveres no seio familiar**.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, **bem como para** os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do **artigo 1.696 do**



Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar alimentos a todos os pais, bem como todos **os pais têm** obrigações alimentares **para com o filho**. Leva-se em consideração, conforme **o artigo 1.694 do Código Civil**, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 **de novembro de 2017**, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispondo **a respeito do** reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, **bem como da** maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 **de agosto de 2019**, que altera **o artigo 10 do** Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta **a necessidade de que a** paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a **existência do vínculo**. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo **a necessidade de** consentimento **por parte do** filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo **a inclusão de** somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que **a inclusão de** mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também **a respeito da** multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão **nos casos em que** ocorre o falecimento **de um dos** pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a **reprodução assistida heteróloga**. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso **é possível que sejam** gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. **Destaca-se que** no contexto **do Código Civil de 2002** não existe hierarquia **entre os filhos** biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme **o Código Civil de 2002**, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. **Observa-se que os** aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição **familiar que se** distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse **do estado de** filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações **a respeito da** importância do afeto na constituição das famílias, **pode-se observar que** outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas **a busca, por parte da** sociedade, **de uma família para** o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, **nos quais a** adoção demonstrava **a busca de um** filho **para uma família**.

3 A ADOÇÃO



A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do Direito de Família, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos casos de destituição do poder familiar (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas a partir de 30 anos. Outras mudanças se referem à diferença etária entre adotante e adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, o que não era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou a possibilidade de duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato de que a mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente a partir de 1988, com a nova Constituição Federal, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, que têm o objetivo de regulamentar a prática no Brasil. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. A priori, é essencial a compreensão de que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos processos de adoção por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo



para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.

Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta **da família biológica do adotado no sentido de** estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, **em situações de** pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente **a condição de** gravidez e externam **seu desejo de** não **permanecer com o filho**, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências **do Estatuto da Criança e do Adolescente**, **mas** que, mesmo apresentado como um modo de se evitarem práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato **e até mesmo** aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, **verifica-se que não se** justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior **interesse da criança** (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento **por parte do** poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil **crianças e adolescentes em** busca **de uma família** e mais de quarenta mil **pessoas interessadas em** adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem **os grupos de irmãos**, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao **estágio de convivência**, previsto pelo artigo 46 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** (BRASIL, 1990), que tem a **duração de, no** máximo, noventa dias e que pode ser dispensado **nos casos em que o** adotando estiver sob a **tutela ou guarda** legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, **considerando que a instituição** familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além **da adoção**, **são** também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, **o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por** meio de **tutela ou guarda**. A definição a respeito dos objetivos **do acolhimento institucional** e do acolhimento familiar indica **o caráter de** excepcionalidade citado, **bem como** a provisoriedade. A Lei nº 13.509/2017 determina que o afastamento da família original é competência **da autoridade judiciária e** dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou **pelo Ministério Público** (BRASIL, 1990).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO **PROCESSO DE ADOÇÃO**



O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção **da criança e do adolescente**, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado **à criança e ao adolescente**, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do **processo de adoção e** da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa **o ato de** permitir que a pessoa sob **o poder de** quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. **Observa-se que a** duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar **a condição de** perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando **as possibilidades de** configuração **da responsabilidade civil** no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do **processo de adoção e** na redução do tempo **de crianças e adolescentes** institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, **em vez de** esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando **a adoção**.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos **no Estatuto da Criança e do Adolescente**, em seu artigo 18, **considerando que** “é dever de todos velar pela dignidade **da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar **a possibilidade de que** diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, **posto que o** constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, **como o é** também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução **da criança ou** do adolescente adotado indica **uma tentativa de** abstenção **do dever de** cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais **a respeito da devolução de crianças e adolescentes** adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra **a irrevogabilidade do** vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação **ajuizada pelo ministério público**. Adoção **de casal de irmãos** biológicos. **Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção**. Impossibilidade jurídica. **Renúncia do poder familiar**. **Admissibilidade, sem prejuízo da** incidência de sanções civis. **Aplicação analógica do art. 166 do estatuto da criança e do adolescente**. **Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos** adotados. **Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais**. **Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes**. Necessidade de flexibilização e relativização **das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente**. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. **Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos** (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).



Observa-se que, além da **desconstituição do poder familiar**, foi determinada a indenização **pelos danos imateriais sofridos** pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada **a partir do REsp 1.545.959-SC**, que trata **da possibilidade de revogação de adoção** unilateral, **que é a adoção** na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado **e os pais biológicos**, observando que um deles permanece exercendo **o poder familiar sobre o** menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito **de um dos** ascendentes biológicos, **a destituição do poder familiar de um deles** ou **a ausência de** pai registral são os motivos para que ocorra **a possibilidade de** adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição **para, que em** situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada **no art. 39 § 1º, do ECA** seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise **do caso concreto** é um fator preponderante para que surja **a possibilidade de revogação da adoção**, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no **melhor interesse da criança e do adolescente**:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio **da proporcionalidade e razoabilidade**. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida **que a adoção é irrevogável**, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos **princípios da proporcionalidade e** da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenthal (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, **entre o adotante e o adotado**, poderá ocorrer apenas pela destituição regular **do poder familiar**, nos casos **previstos em lei**, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. **O poder judiciário** tem se posicionado **a respeito da** questão, **considerando que a** decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria **o conflito entre** dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise **a respeito da irrevogabilidade** do **processo de adoção** se sustenta nos **princípios da proporcionalidade e** da razoabilidade, que Lenza (2009) considera



pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o processo de adoção seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção no período de adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados predominantemente no período de adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma adoção não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] para a criança ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do processo de adoção durante o estágio de convivência, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade do adotante e os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade-relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do processo de adoção, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, bem como a perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para a ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do processo de adoção pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior no caso de ser tomada nova decisão em adotar uma criança ou adolescente. A reparação também tem como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de



situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a



respeito da devolução de crianças, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à criança ou adolescente na condição de adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões do Direito de Família, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, definida como sendo a responsabilidade civil. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve reparar o prejuízo.

Assim, verifica-se a possibilidade de efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança.

A ruptura do processo de adoção carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava a possibilidade de extinção do vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, a priori, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002, TJ – MG, de 2014, que o dano moral nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Nos casos da ruptura do processo de adoção, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, resultantes da frustração da criança ou do adolescente por não ter uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito do Direito de Família.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem



tuteladas.

Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela Constituição Federal de 1988, pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a **irrevogabilidade do processo de adoção**, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito **de que, no** período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse **do estado de** filho, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis **danos morais e** psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação **e até mesmo** a fixação de pensão mensal **em favor dos** mesmos. Indicou-se que a ruptura do **processo de adoção** pode representar sérias consequências às **crianças e adolescentes** devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do **processo de adoção** se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas **crianças e adolescentes**, sendo passível de estudos e propostas **no sentido de** se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem **os riscos de** que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado **é que a** única **possibilidade de que o** vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante **o período de estágio de convivência**, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse **do estado de** filho e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime **no Código Penal** Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. Psic. Rev. São Paulo, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun . 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.



CNJ. Três vivas para a adoção! Guia para **a adoção de crianças e adolescentes**. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. **Rio de Janeiro**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 **de agosto de** 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito** das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Geração de substituição: a família nos discursos da mídia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. A **devolução de crianças** adotadas: ruptura do laço familiar. Pediatría Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de **devolução de crianças** adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de **Direito de Família**. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%94ncias+no+sistema+e+na+lei>>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. **São Paulo**: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª Ed. **De acordo com a EC/66 – São Paulo**: Saraiva, 2011.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. **Rio de Janeiro**: Fiocruz, 2007. Antropologia e Saúde Collection, p. 15-22.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos



teóricos e práticos. 11^a ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. **A responsabilidade civil** pelos danos inerentes a desistência da adoção **de crianças e adolescentes**. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção **nos casos de** desistência da medida **, durante o estágio de convivência**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. **Devolução de crianças**, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. Psicologia Clínica, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito** penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. Revista de **Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. **Devolução de crianças** adotadas: uma revisão integrativa da literatura. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069/90: artigo por artigo . 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.

SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças **para o processo**. Faculdade Arnaldo. 2018.



Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.

SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun



=====
Arquivo 1: [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#) (7037 termos)

Arquivo 2: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/katia-regina-ferreira-lobo-andrade-maciel/curso-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente/3907214492> (1466 termos)

Termos comuns: 32

Similaridade: 0,37%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.estantevirtual.com.br/livros/katia-regina-ferreira-lobo-andrade-maciel/curso-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente/3907214492>

=====
UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



TEÓFILO OTONI – MG
2020

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo a responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura no processo de adoção. Observando a existência de um estágio de adaptação, indaga a possibilidade de uma ruptura justificada nesse período, configurada pela desistência da adoção, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o melhor interesse **da criança e** adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; **Direito de Família**; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to



develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do **Direito de Família**. Observa-se que a adoção se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida de crianças e adolescentes que passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade de que a criança ou adolescente adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, ao mesmo tempo **em que se** mostra necessário ante a importância de que as partes, adotante e adotado, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas da devolução de crianças e adolescentes no curso do processo de adoção?

O objetivo geral do trabalho é investigar a possibilidade de responsabilização civil do adotante nos casos de devolução da criança ou adolescente no período de adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.

2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO



À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, por conseguinte no Direito. Observa-se que as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada **a partir de** laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] não se pode deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção de que a ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente **no caso dos** cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se **que a** parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Observa-se que uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este



idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p. 6).

De modo geral, conforme Luna (2007), verifica-se que os elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, bem como a relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, observa-se que a análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações no conceito de paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social com a finalidade de participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde a dignidade humana se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem com que a família se torne o meio para o desenvolvimento de seus componentes, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam que a família contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteador predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício de direitos e deveres no seio familiar.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve



sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do artigo 1.696 do Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispondo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse do estado de filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho para uma família.



3 A ADOÇÃO

A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do **Direito de Família**, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos **no Brasil** a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos casos de destituição do poder familiar (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas **a partir de 30 anos**. Outras mudanças se referem à diferença etária entre adotante e adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, o que não era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou a possibilidade de duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato de que a mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente **a partir de 1988**, com a nova Constituição Federal, e com o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, entre outros, que têm **o objetivo de** regulamentar a prática **no Brasil**. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – **Estatuto da Criança e do Adolescente** foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. A priori, é essencial a compreensão de que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos processos de adoção por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), **a Lei nº 13.509/2017** proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a



prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.

Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta da família biológica do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências **do Estatuto da Criança e do Adolescente**, mas que, mesmo apresentado como um modo de se evitarem práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, verifica-se que não se justifica a retirada e **se faz necessária a** flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior interesse da criança (BORDALLO, 2011).

Verifica-se **que a** adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil crianças e adolescentes em busca de uma família e mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao estágio de convivência, previsto pelo artigo 46 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e que pode ser dispensado nos casos em que o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, considerando que a instituição familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, bem como a provisoriedade. **A Lei nº 13.509/2017** determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).



4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção **da criança e do adolescente**, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado à criança e ao adolescente, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do processo de adoção e da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa o ato de permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. **Observa-se que a** duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração da responsabilidade civil no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do processo de adoção e na redução do tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade **da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar a possibilidade de que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução da criança ou do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito da devolução de crianças e adolescentes adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 **do estatuto da criança e do adolescente**. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede **de direito da criança e do adolescente**. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).



Observa-se que, além da desconstituição do poder familiar, foi determinada a indenização pelos danos imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse **da criança e do adolescente**:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenvald (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade do processo de adoção



se sustenta nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o processo de adoção seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção no período de adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados predominantemente no período de adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma adoção não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] para a criança ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do processo de adoção durante o estágio de convivência, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade do adotante e os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade-relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do processo de adoção, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, bem como a perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para a ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do processo de adoção pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior no caso de ser tomada nova decisão em adotar uma criança ou adolescente. A reparação também tem como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura



ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).



Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a respeito da devolução de crianças, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à criança ou adolescente na condição de adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões do **Direito de Família**, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, definida como sendo a responsabilidade civil. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve reparar o prejuízo. Assim, verifica-se a possibilidade de efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta **aos direitos fundamentais da criança**.”

A ruptura do processo de adoção carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava a possibilidade de extinção do vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, a priori, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002, TJ – MG, de 2014, que o dano moral nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Nos casos da ruptura do processo de adoção, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, resultantes da frustração da criança ou do adolescente por não ter uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito do **Direito de Família**.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e



continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem tuteladas.

Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela Constituição Federal de 1988, pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade do processo de adoção, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito de que, no período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse do estado de filho, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis danos morais e psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura do processo de adoção pode representar sérias consequências às crianças e adolescentes devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do processo de adoção se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas crianças e adolescentes, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade de que o vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período de estágio de convivência, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse do estado de filho e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. **Rio de Janeiro**: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, **Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade**. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun . 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento



.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Três vivas para a adoção! Guia para a adoção de crianças e adolescentes. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. **Rio de Janeiro**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Geração de substituição: a família nos discursos da mídia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. Pediatría Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de **Direito de Família**. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolucao+de+criancas+adotadas+revelam+deficiencias+no+sistema+e+na+lei>>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª Ed. De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. **Rio de Janeiro**: Fiocruz, 2007. Antropologia e Saúde Collection, p. 15-22.



MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família. Rio de Janeiro**: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida , durante o estágio de convivência. *Jus.com.br*. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. *Conteúdo Jurídico*. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada. *Dissertação de Mestrado*, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. *Psicologia Clínica*, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito** penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. *Rev. SPAGESP*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente** comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo . 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. *Tese (Doutorado)*. UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.



SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.

SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun



=====
Arquivo 1: [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#) (7037 termos)

Arquivo 2: <https://unipacdeuberaba.edu.br/historia-unipac/> (434 termos)

Termos comuns: 9

Similaridade: 0,12%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://unipacdeuberaba.edu.br/historia-unipac/>

=====
UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



TEÓFILO OTONI – MG
2020

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da **Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo a responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura no processo de adoção. Observando a existência de um estágio de adaptação, indaga a possibilidade de uma ruptura justificada nesse período, configurada pela desistência da adoção, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o melhor interesse da criança e adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of



hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da **Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG** – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da **Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG** – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. Curso de Direito da **Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG** – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do Direito de Família. Observa-se que a adoção se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida de crianças e adolescentes que passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade de que a criança ou adolescente adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, ao mesmo tempo em que se mostra necessário ante a importância de que as partes, adotante e adotado, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas da devolução de crianças e adolescentes no curso do processo de adoção?

O objetivo geral do trabalho é investigar a possibilidade de responsabilização civil do adotante nos casos de devolução da criança ou adolescente no período de adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.

2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO

À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, por conseguinte no



Direito. Observa-se que as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada **a partir de** laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] não se pode deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção de que a ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente no caso dos cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende-se que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se que a parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Observa-se que uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p. 6).



De modo geral, conforme Luna (2007), verifica-se que os elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, bem como a relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, observa-se que a análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações no conceito de paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social com a finalidade de participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde a dignidade humana se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem com que a família se torne o meio para o desenvolvimento de seus componentes, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam que a família contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício de direitos e deveres no seio familiar.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do artigo 1.696 do Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar



alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispondo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse **do estado de** filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho para uma família.

3 A ADOÇÃO



A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do Direito de Família, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos casos de destituição do poder familiar (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas a partir de 30 anos. Outras mudanças se referem à diferença etária entre adotante e adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, o que não era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou a possibilidade de duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato de que a mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente a partir de 1988, com a nova Constituição Federal, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, que têm o objetivo de regulamentar a prática no Brasil. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. A priori, é essencial a compreensão de que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos processos de adoção por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.



Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta da família biológica do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que, mesmo apresentado como um modo de evitar práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, verifica-se que não se justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior interesse da criança (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil crianças e adolescentes em busca de uma família e mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao estágio de convivência, previsto pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e que pode ser dispensado nos casos em que o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, considerando que a instituição familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, bem como a provisoriedade. A Lei nº 13.509/2017 determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO



O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção da criança e do adolescente, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado à criança e ao adolescente, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do processo de adoção e da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa o ato de permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. Observa-se que a duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração da responsabilidade civil no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do processo de adoção e na redução do tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar a possibilidade de que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução da criança ou do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito da devolução de crianças e adolescentes adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do estatuto da criança e do adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).

Observa-se que, além da desconstituição do poder familiar, foi determinada a indenização pelos danos



imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenvald (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade do processo de adoção se sustenta nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de



excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o processo de adoção seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção no período de adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados predominantemente no período de adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma adoção não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] para a criança ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do processo de adoção durante o estágio de convivência, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade do adotante e os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do processo de adoção, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, bem como a perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de **perspectivas, para a** ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do processo de adoção pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior no caso de ser tomada nova decisão em adotar uma criança ou adolescente. A reparação também tem como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas



é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse **do estado de** filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a respeito da devolução de crianças, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a



relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à criança ou adolescente na condição de adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões do Direito de Família, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, definida como sendo a responsabilidade civil. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve reparar o prejuízo.

Assim, verifica-se a possibilidade de efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança.

A ruptura do processo de adoção carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava a possibilidade de extinção do vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, a priori, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289- 6/002, TJ – MG, de 2014, que o dano moral nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Nos casos da ruptura do processo de adoção, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, resultantes da frustração da criança ou do adolescente por não ter uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito do Direito de Família.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem tuteladas.



Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade do processo de adoção, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito de que, no período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse **do estado de filho**, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis danos morais e psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura do processo de adoção pode representar sérias consequências às crianças e adolescentes devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do processo de adoção se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas crianças e adolescentes, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade de que o vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período de estágio de convivência, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse **do estado de filho** e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.



CNJ. Três vivas para a adoção! Guia para a adoção de crianças e adolescentes. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Gestaç o de substituiç o: a fam lia nos discursos da m dia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florian polis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, Andr  Lu s Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo **Supremo Tribunal Federal** e os reflexos nos direitos sucess rios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. A devoluç o de crianç as adotadas: ruptura do laço familiar. Pediatria Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de devoluç o de crianç as adotadas revelam defici ncias no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de Direito de Fam lia. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devoluç o+de+crianç as+adotadas+revelam+defici ncias+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. S o Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Fam lias. 4  Ed. De acordo com a EC/66 – S o Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. Rio de Janeiro : Fiocruz, 2007. Antropologia e Sa de Collection, p. 15-22.

MACIEL, K tia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Crianç a e do Adolescente: Aspectos te ricos e pr ticos. 11  ed. S o Paulo, Saraiva Educaç o, 2018.



MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida, durante o estágio de convivência. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. Psicologia Clínica, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. Revista de Direito de Família e Sucessões, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo . 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.

SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.



SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun



=====
Arquivo 1: [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#) (7037 termos)

Arquivo 2: https://www.educabras.com/faculdades/pormenor/unipac_fupac (1436 termos)

Termos comuns: 10

Similaridade: 0,11%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

https://www.educabras.com/faculdades/pormenor/unipac_fupac

=====
UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



TEÓFILO OTONI – MG

2020

KELLY CHAVES RODRIGUES

SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo a responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura no processo de adoção. Observando a existência de um estágio de adaptação, indaga a possibilidade de uma ruptura justificada nesse período, configurada pela desistência da adoção, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o melhor interesse da criança e adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children



and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do Direito de Família. Observa-se que a adoção se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida de crianças e adolescentes que passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade de que a criança ou adolescente adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, ao mesmo tempo em que se mostra necessário ante a importância de que as partes, adotante e adotado, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas da devolução de crianças e adolescentes no curso do processo de adoção?

O objetivo geral do trabalho é investigar a possibilidade de responsabilização civil do adotante nos casos de devolução da criança ou adolescente **no período de** adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.

2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO



À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, por conseguinte no Direito. Observa-se que as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada **a partir de** laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] não se pode deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção de que a ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente no caso dos cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se que a parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Observa-se que uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p.



6).

De modo geral, conforme Luna (2007), verifica-se que os elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, bem como a relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, observa-se que a análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações no conceito de paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social com a finalidade de participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde a dignidade humana se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem com que a família se torne o meio para o desenvolvimento de seus componentes, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam que a família contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício de direitos e deveres no seio familiar.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do artigo 1.696 do



Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispendo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse do estado de filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho para uma família.

3 A ADOÇÃO



A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do Direito de Família, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos casos de destituição do poder familiar (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas **a partir de** 30 anos. Outras mudanças se referem à diferença etária entre adotante e adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, o que não era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou a possibilidade de duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato de que a mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente **a partir de** 1988, com a nova Constituição Federal, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, que têm o objetivo de regulamentar a prática no Brasil. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. A priori, é essencial a compreensão de que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu **como forma de** se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos processos de adoção por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo



para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.

Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta da família biológica do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que, mesmo apresentado como um modo de evitar práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, verifica-se que não se justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior interesse da criança (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil crianças e adolescentes em busca de uma família e mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao estágio de convivência, previsto pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e que pode ser dispensado nos casos em que o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, considerando que a instituição familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, bem como a provisoriedade. A Lei nº 13.509/2017 determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO



O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção da criança e do adolescente, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado à criança e ao adolescente, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do processo de adoção e da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa o ato de permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. Observa-se que a duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração da responsabilidade civil no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do processo de adoção e na redução do tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar a possibilidade de que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução da criança ou do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito da devolução de crianças e adolescentes adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do estatuto da criança e do adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).



Observa-se que, além da desconstituição do poder familiar, foi determinada a indenização pelos danos imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenthal (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade do processo de adoção se sustenta nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera



pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o processo de adoção seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção **no período de** adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados predominantemente **no período de** adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma adoção não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] para a criança ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do processo de adoção durante o estágio de convivência, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade do adotante e os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade-relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do processo de adoção, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, bem como a perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para a ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do processo de adoção pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior no caso de ser tomada nova decisão em adotar uma criança ou adolescente. A reparação também tem como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de



situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a



respeito da devolução de crianças, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à criança ou adolescente na condição de adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões do Direito de Família, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, definida como sendo a responsabilidade civil. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve reparar o prejuízo.

Assim, verifica-se a possibilidade de efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança.

A ruptura do processo de adoção carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava a possibilidade de extinção do vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, a priori, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289- 6/002, TJ – MG, de 2014, que o dano moral nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Nos casos da ruptura do processo de adoção, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, resultantes da frustração da criança ou do adolescente por não ter uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito do Direito de Família.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem



tuteladas.

Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade do processo de adoção, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito de que, no período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse do estado de filho, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis danos morais e psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura do processo de adoção pode representar sérias consequências às crianças e adolescentes devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do processo de adoção se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas crianças e adolescentes, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade de que o vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período de estágio de convivência, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse do estado de filho e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun . 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.



CNJ. Três vivas para a adoção! Guia para a adoção de crianças e adolescentes. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Geração de substituição: a família nos discursos da mídia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. Pediatría Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%97ncias+no+sistema+e+na+lei>>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª Ed. **De acordo com** a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. Rio de Janeiro : Fiocruz, 2007. Antropologia e Saúde Collection, p. 15-22.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos



teóricos e práticos. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida, durante o estágio de convivência. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. Psicologia Clínica, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. Revista de Direito de Família e Sucessões, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo . 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.

SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018.



Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.

SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica **no período de** 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun



=====

Arquivo 1: [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx \(7037 termos\)](#)

Arquivo 2:

https://www.academia.edu/34566487/Kátia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel_CURSO_DE_DIREIT_O (249 termos)

Termos comuns: 7

Similaridade: 0,09%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

https://www.academia.edu/34566487/Kátia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel_CURSO_DE_DIREIT_O

=====

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



TEÓFILO OTONI – MG
2020

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo a responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura no processo de adoção. Observando a existência de um estágio de adaptação, indaga a possibilidade de uma ruptura justificada nesse período, configurada pela desistência da adoção, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o melhor interesse **da criança e** adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this



period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. **Curso de Direito da** Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do Direito de Família. Observa-se que a adoção se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida de crianças e adolescentes que passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade de que a criança ou adolescente adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, ao mesmo tempo em que se mostra necessário ante a importância de que as partes, adotante e adotado, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas da devolução de crianças e adolescentes no curso do processo de adoção?

O objetivo geral do trabalho é investigar a possibilidade de responsabilização civil do adotante nos casos de devolução da criança ou adolescente no período de adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.



2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO

À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, por conseguinte no Direito. Observa-se que as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada a partir de laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] não se pode deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção de que a ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente no caso dos cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se que a parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da



afetividade mútua. Observa-se que uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p. 6).

De modo geral, conforme Luna (2007), verifica-se que os elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, bem como a relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, observa-se que a análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações no conceito de paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social com a finalidade de participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde a dignidade humana se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem com que a família se torne o meio para o desenvolvimento de seus componentes, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam que a família contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício de direitos e deveres no seio familiar.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que



determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do artigo 1.696 do Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispendo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse do estado de filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para o adotante, diferente dos aspectos



predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho para uma família.

3 A ADOÇÃO

A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do Direito de Família, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos casos de destituição do poder familiar (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas a partir de 30 anos. Outras mudanças se referem à diferença etária entre adotante e adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, o que não era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou a possibilidade de duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato de que a mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente a partir de 1988, com a nova Constituição Federal, e com o Estatuto **da Criança e do Adolescente**, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para o Estatuto **da Criança e do Adolescente**, entre outros, que têm o objetivo de regulamentar a prática no Brasil. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – Estatuto **da Criança e do Adolescente** foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. A priori, é essencial a compreensão de que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos processos de adoção por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).



Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.

Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta da família biológica do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências do Estatuto **da Criança e do Adolescente**, mas que, mesmo apresentado como um modo de evitar práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, verifica-se que não se justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior interesse da criança (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil crianças e adolescentes em busca de uma família e mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao estágio de convivência, previsto pelo artigo 46 do Estatuto **da Criança e do Adolescente** (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e que pode ser dispensado nos casos em que o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, considerando que a instituição familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, bem como a provisoriedade. A Lei nº 13.509/2017 determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo



Ministério Público (BRASIL, 1990).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção **da criança e do adolescente**, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado à criança e ao adolescente, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do processo de adoção e da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa o ato de permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. Observa-se que a duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração da responsabilidade civil no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do processo de adoção e na redução do tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no Estatuto **da Criança e do Adolescente**, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade **da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar a possibilidade de que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução da criança ou do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito da devolução de crianças e adolescentes adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do estatuto **da criança e do adolescente**. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede **de direito da criança e do adolescente**. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos



adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).

Observa-se que, além da desconstituição do poder familiar, foi determinada a indenização pelos danos imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse **da criança e do adolescente:**

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenthal (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto



formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade do processo de adoção se sustenta nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o processo de adoção seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção no período de adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados predominantemente no período de adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma adoção não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] para a criança ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do processo de adoção durante o estágio de convivência, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade do adotante e os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade-relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do processo de adoção, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, bem como a perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para a ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do processo de adoção pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior



no caso de ser tomada nova decisão em adotar uma criança ou adolescente. A reparação também tem como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira



Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a respeito da devolução de crianças, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à criança ou adolescente na condição de adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões do Direito de Família, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, definida como sendo a responsabilidade civil. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve reparar o prejuízo.

Assim, verifica-se a possibilidade de efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança.

A ruptura do processo de adoção carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava a possibilidade de extinção do vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, a priori, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289- 6/002, TJ – MG, de 2014, que o dano moral nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Nos casos da ruptura do processo de adoção, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, resultantes da frustração da criança ou do adolescente por não ter uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito do Direito de Família.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das



decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem tuteladas.

Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto **da Criança e do Adolescente**, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade do processo de adoção, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito de que, no período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse do estado de filho, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis danos morais e psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura do processo de adoção pode representar sérias consequências às crianças e adolescentes devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do processo de adoção se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas crianças e adolescentes, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade de que o vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período de estágio de convivência, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse do estado de filho e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia **Regina Ferreira Lobo Andrade**. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto **da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun . 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.



CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Três vivas para a adoção! Guia para a adoção de crianças e adolescentes. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Gestaç o de substituiç o: a fam lia nos discursos da m dia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florian polis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, Andr  Lu s Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucess rios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. A devoluç o de crianç as adotadas: ruptura do laço familiar. Pediatria Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de devoluç o de crianç as adotadas revelam defici ncias no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de Direito de Fam lia. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devoluç o+de+crianç as+adotadas+revelam+defici ncias+no+sistema+e+na+lei>>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. S o Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Fam lias. 4  Ed. De acordo com a EC/66 – S o Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. Rio de Janeiro



: Fiocruz, 2007. Antropologia e Saúde Collection, p. 15-22.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida, durante o estágio de convivência. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. Psicologia Clínica, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito** penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. Revista de Direito de Família e Sucessões, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto **da criança e do adolescente** comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo . 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site>



/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.

SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.

SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun



=====
Arquivo 1: [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#) (7037 termos)

Arquivo 2: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/> (1591 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura do processo de adoção da criança ou adolescente - Kelly Chaves e Sabrina Pena- 9º Período.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.uberlandia.mg.gov.br/>

=====
UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



TEÓFILO OTONI – MG
2020

KELLY CHAVES RODRIGUES
SABRINA PENA FELICIANO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO
DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Sérgio Pereira de Campos

TEÓFILO OTONI – MG

2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NOS CASOS DE RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

ADOPTIVE'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF BREACH OF THE CHILD OR ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Kelly Chaves Rodrigues¹

Sabrina Pena Feliciano²

Sérgio Pereira de Campos³

RESUMO

Tratar-se-á neste artigo a responsabilidade civil do adotante nos casos de ruptura no processo de adoção. Observando a existência de um estágio de adaptação, indaga a possibilidade de uma ruptura justificada nesse período, configurada pela desistência da adoção, mas que dependendo do caso concreto, podem os tribunais responsabilizar ao adotante por qualquer dano causado ao adotado. O método de estudo utilizado para desenvolver o presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, bem como legislações, buscando o melhor interesse da criança e adolescente nesses casos que pode desencadear sérios problemas como a própria estigmatização e a perda da esperança e ter uma nova família, o que pode repercutir psicologicamente.

Palavras-chave: Adoção; Ruptura; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article will deal with the civil liability of the adopter in cases of disruption in the adoption process. Observing the existence of an adaptation stage, he inquires about the possibility of a justified break in this period, configured by the abandonment of the adoption, but which depending on the specific case, the courts can hold the adopter responsible for any damage caused to the adopted. The study method used to develop this article was bibliographic research, as well as legislation, seeking the best interest of children and adolescents in these cases, which can trigger serious problems such as stigmatization and the loss of



hope and having a new family, the that can resonate psychologically.

Keywords: Adoption; Break; Family right; Civil responsibility.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: kelly_chavesr@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: binaspf@hotmail.com.

³ Supervisor de estágio e Prof. Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Teófilo Otoni-MG – e-mail: spcampos2002@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A adoção se apresenta como um tema relevante no âmbito do Direito, principalmente se observada à importância social desse instituto e sua inserção no campo do Direito de Família. Observa-se que a adoção se reveste, inclusive, de multidisciplinaridade, se considerados os elementos psicológicos, sociais e jurídicos, dados os reflexos desse processo em todas essas vertentes do conhecimento. Nesse sentido, um importante objeto de discussão, e que pode ser considerado como um tema de exploração incipiente, se refere aos casos de devolução, verificando que essa ação pode trazer as implicações significativas na vida de crianças e adolescentes que passam por essa experiência, principalmente no que se refere aos aspectos psicológicos.

A legislação que se refere à adoção é abrangente e contempla os diversos aspectos intrínsecos a esse processo. Todavia, no tocante à possibilidade de que a criança ou adolescente adotado seja devolvido, a mesma representa uma significativa polêmica ao indicar um período de adaptação que, ao mesmo tempo em que se mostra necessário ante a importância de que as partes, adotante e adotado, consolidem essa inserção familiar, possibilita que diante de um arrependimento, independentemente da motivação, ocorra essa devolução. Diante de tais reflexões, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais as possíveis implicações jurídicas da devolução de crianças e adolescentes no curso do processo de adoção?

O objetivo geral do trabalho é investigar a possibilidade de responsabilização civil do adotante nos casos de devolução da criança ou adolescente no período de adaptação. Os objetivos específicos são contextualizar a dinâmica da instituição familiar, indicando as configurações contemporâneas, conceituar a adoção, indicando seus princípios e legislação, e identificar os aspectos legais e as decisões dos Tribunais no campo da devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção. A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão bibliográfica, em livros e artigos científicos, considerando a jurisprudência, a doutrina e os textos legais relacionados ao tema.

2 INSTITUIÇÃO FAMILIAR E DIREITO

À família sempre foi conferido um papel de relevância no contexto da sociedade e, por conseguinte no



Direito. Observa-se que as configurações familiares têm passado por diversas modificações, desde a família tradicional às formas contemporâneas. Segundo Rezende (2016), a família tradicional é aquela formada a partir de laços de consanguinidade, sendo definida como família biológica.

No entanto, tem-se observado o crescimento de diversos modelos familiares, mormente da família pluriparental, resultado do constante rearranjo. Nesse sentido, observa-se uma reorganização também no campo das atribuições de gênero no campo da união estável, entre outros pontos. Bossardi e Vieira (2010) afirmam que a participação dos elementos culturais para a definição dos papéis de gênero no contexto familiar resulta na influência quanto à atuação dos pais na educação e convívio com os filhos, podendo ser notada a partir dos impactos das mudanças sociais estruturais. No entanto:

[...] não se pode deixar de considerar a influência dos fatores biológicos e culturais em constante interação na determinação do fenômeno. Dentre os fatores culturais destacam-se as diferenças de gênero que atuam demarcando papéis de homens e mulheres na sociedade (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 217).

Um exemplo destas mudanças culturais é o aumento do número de famílias sustentadas por mulheres, bem como o aumento da participação dos pais no cuidado com os filhos. Este cuidado personifica a figura do pai presente e participativo (PERUCCHI; BEIRÃO, 2007).

O cenário da sociedade contemporânea quanto à paternidade indica mudanças na forma como esta é observada, sendo que a preocupação se fundamenta na concepção de que a ausência dos pais traz efeitos destrutivos para o desenvolvimento dos filhos. As mudanças nos arranjos familiares são demonstradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que em 2011 apenas 60% das famílias correspondiam aos arranjos tradicionais. Segundo dados do instituto, em 2011, dois quintos das famílias que têm um ou mais filhos eram de responsabilidade somente do pai ou da mãe (TAKATA, 2015).

Os cuidados parentais são definidos como sistemas de cuidado voltados ao indivíduo, principalmente durante os primeiros anos de vida, com consequências importantes para o desenvolvimento. A redefinição dos papéis dos pais passou a ser uma necessidade contemporânea, sendo que a modernização da sociedade é indicada como uma das principais causas para a ruptura ocorrida com relação ao modelo de família tradicionalmente aceito. Segundo BOSSARDI; VIEIRA, 2010;

Especificamente no caso dos cuidados parentais, os fatores causais próximos seriam as condições psicológicas, culturais e sociais que modulam a forma com que mães e pais se engajam no cuidado, proteção e estimulação dos seus filhos (BOSSARDI; VIEIRA, 2010, p. 207).

No cenário social atual, compreende-se que a evolução científica no campo genético aliado as transformações sociais diversas e à ruptura com conceitos disseminados pelo senso comum, trouxeram significativas alterações no conceito de filiação, predominando a observação sobre a importância do afeto (DIAS, 2016).

Logo, compreende-se que a parentalidade contemporânea é uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Observa-se que uma das formas de configuração familiar se refere à utilização da gestação de substituição, que “consiste na implantação do material genético de um casal, sendo este idealizador da família, no útero de outrem, que irá levar a gestação a termo” (FREITAS; KRUSE, 2019, p. 6).



De modo geral, conforme Luna (2007), verifica-se que os elementos relacionados à parentalidade fazem parte de diversas áreas do conhecimento, onde se insere de modo decisivo as diferentes linhas da psicologia, psicanálise e psiquiatria, observando a interioridade do sujeito, implicando noções de maternidade e suas implicações.

O sentido da paternidade na sociedade contemporânea pode ser observado a partir das novas atribuições conferidas ao seu exercício, que trouxeram novos significados às tarefas concedidas ao pai e também à mãe. Nesse aspecto, observa-se nos estudos contemporâneos a importância do pai na vida do filho, bem como a relevância da qualidade desta relação e as possíveis falhas originadas de sua ausência (BERNARDI, 2017). Nesse aspecto, ainda que as abordagens sejam predominantemente ligadas à importância das mães, observa-se que a análise da paternidade, de modo geral, parte da relação entre o pai e o bebê com início no período gestacional. Para BERNARDI;

[...] o lugar do pai como figura importante para o filho, entre o período de seis e doze meses, historicamente não apareceu destacado na literatura como aconteceu com a figura materna. Neste sentido, o cuidado com a prole era descentralizado, sendo a mulher a principal responsável pelos filhos (ABERASTURY; SALAS, 1991 apud BERNARDI, 2017, p. 63).

Conforme Souza e Benetti (2009), o tópico da paternidade foi abordado por diversos autores, sendo que nos estudos que fizeram parte da revisão bibliográfica produzida pôde-se identificar que em todos eles foi afirmada a importância da participação masculina no cuidado do filho. Segundo os autores, a constatação principal a respeito das transformações no conceito de paternidade diz respeito à importância da compreensão sobre as consequências das questões familiares atuais, identificando os obstáculos à maior participação dos pais, propondo ações em perspectiva individual e social com a finalidade de participação, incentivo e reconhecimento da paternidade.

Os três aspectos inerentes ao desenvolvimento da parentalidade integram um modelo citado por Lamb et al. (1985 apud SILVA; PICCININI, 2007), composto pela interação, pela acessibilidade e pela responsabilidade. No modelo, a interação diz respeito ao cuidado direto com o filho e a acessibilidade à disposição tanto psicológica quanto física para atenção à criança. Já a responsabilidade se refere aos cuidados essencialmente materiais, proporcionando recursos e cuidados para o filho.

Cabral (2009) compreende que a afetividade no contexto social atual demonstra uma nova personificação, onde a dignidade humana se sedimenta e demonstra a correlação com a solidariedade e onde o respeito e o cuidado fazem com que a família se torne o meio para o desenvolvimento de seus componentes, com os mesmos se fortalecendo no sentido de enfrentarem as diversas necessidades do cotidiano. Tais mudanças conceituais indicam que a família contemporânea abdica do privilégio ao formalismo para destacar os laços de afeto.

Madaleno (2017) afirma que os laços derivados da afetividade devem ser a motivação para estabelecimento dos laços familiares, sendo que esse grupo social que constitui a família deve ser norteado predominantemente pelo afeto. Assim, o mesmo, enquanto sentimento recíproco passa a indicar também uma paridade quanto ao exercício de direitos e deveres no seio familiar.

Um exemplo importante nesse sentido foi citado pela indicação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que os campos “pai” e “mãe” fossem substituídos por “filiação” e os campos referentes a avós paternos e maternos para “avós”. Os efeitos se estendem para o nome, sendo que a cumulação não deve sofrer impedimentos, bem como para os efeitos quanto à obrigação alimentar. Diante do artigo 1.696 do Código Civil, a prestação de alimentos é recíproca entre filhos e pais, sendo que o filho pode prestar



alimentos a todos os pais, bem como todos os pais têm obrigações alimentares para com o filho. Leva-se em consideração, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, também as questões de necessidade e possibilidade (OLIVEIRA, 2017).

Destaca-se que uma iniciativa importante no campo do reconhecimento da paternidade foi representada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, que determina a utilização de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos ofícios no país, dispondo a respeito do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade, bem como da maternidade socioafetiva e dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017).

Nesse sentido, outro provimento no que se refere à paternidade socioafetiva é o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera o artigo 10 do Provimento nº 63 e restringe o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, que deixa de ser para pessoas de qualquer idade para ser somente para pessoas acima de doze anos. O Provimento nº 83 acrescenta a necessidade de que a paternidade ou a maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente. Nesse caso, o registrador deverá comprovar a existência do vínculo. O artigo 11, parágrafo 4º também passou por mudanças, definindo a necessidade de consentimento por parte do filho menor de 18 anos para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o artigo 14 foi também modificado, permitindo a inclusão de somente um ascendente socioafetivo do lado paterno ou materno e indicando que a inclusão de mais de um ascendente requer a tramitação por via judicial (CNJ, 2019).

Observa-se importante nesse contexto o debate também a respeito da multiparentalidade. Todavia, o tema adquire contornos de complexidade quando se observam pontos como a sucessão nos casos em que ocorre o falecimento de um dos pais ou mães, bem como nas situações onde é feita a reprodução assistida heteróloga. Segundo Tartuce (2016), nesse último caso é possível que sejam gerados efeitos e consequências jurídicas também aos doadores de material genético. Destaca-se que no contexto do Código Civil de 2002 não existe hierarquia entre os filhos biológicos e os socioafetivos (BRASIL, 2002). A multiparentalidade e a inexistência dos elementos que diferem os filhos bilaterais dos unilaterais, diante da isonomia assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, inibiria também o tratamento diferenciado dos filhos no campo sucessório. No entanto, conforme o Código Civil de 2002, no artigo 1.841, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar” (BRASIL, 2002). Logo, tendo o falecido um irmão bilateral e um unilateral e não deixando descendentes nem ascendentes, àquele caberá dois terços da herança e a este caberá um terço. Observa-se que os aspectos relacionados à parentalidade contemporânea representam uma relação dinâmica inerente à composição familiar que se distancia dos caracteres biológicos, rumo a um convívio e um desenvolvimento da afetividade mútua. Segundo Gominho e Cordeiro (2018), compreende-se a criação de um novo direito das famílias no contexto social hodierno, observando os conceitos de posse do estado de filho, de socioafetividade e de multiparentalidade, entre outros.

Diante dessas considerações a respeito da importância do afeto na constituição das famílias, pode-se observar que outras concepções podem ser reconsideradas, inclusive, sendo possível observar a importância no instituto da adoção nesse contexto, sendo que a mesma, segundo Dias (2016), passa a ser apenas a busca, por parte da sociedade, de uma família para o adotante, diferente dos aspectos predominantemente contratuais antes indicados, nos quais a adoção demonstrava a busca de um filho para uma família.

3 A ADOÇÃO



A discussão a respeito da adoção se apresenta relevante no contexto do Direito de Família, sendo que a prática é uma das alternativas de acolhimento previstas. A adoção pode ser observada como um tema de importante abordagem, tendo sua primeira previsão legal no Código Civil de 1916, ainda que, conforme Rezende (2016), já ocorresse adoções com relativa frequência no país.

A adoção é definida como um ato irrevogável, de caráter voluntário, sendo também um direito constitucional e civil. A adoção tem entre seus requisitos no Brasil a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e adotado, idade mínima de dezoito anos para o adotante, estabilidade da família, concordância do adotando e seus pais e vantagem real para o adotando. São observados também os aspectos relacionados à estabilidade emocional e financeira, bem como o consentimento dos pais biológicos, exceto nos casos de destituição do poder familiar (TRENTIM; KUMMER, 2017).

Uma das mudanças relevantes no contexto da adoção foi promovida pela Lei 3.133/1957, que determinava que os adotantes devessem ter não mais cinquenta anos, como determinado no código civil de 1916, mas a partir de 30 anos. Outras mudanças se referem à diferença etária entre adotante e adotado, que antes era de dezoito anos e passou a ser de dezesseis. Os adotantes estariam aptos à adoção mesmo tendo filhos, o que não era permitido anteriormente.

Mudanças posteriores somente ocorreram por meio do Código de Menores de 1979, que determinou a possibilidade de duas formas de adoção, que são a plena e a simples. A adoção plena indicava a ruptura do adotado com qualquer vínculo relacionado à família original e a simples era direcionada aos filhos em situação de vulnerabilidade ou abandono. Destaca-se que para se candidatar à adoção plena era necessário que o casal postulante tivesse pelo menos um dos cônjuges com mais de trinta anos de idade e no mínimo cinco anos de casamento, bem como o fato de que a mesma somente era possível para adotados menores de sete anos, tendo caráter de irrevogabilidade. Até esse período, ainda vigorava a distinção entre os filhos adotados e os legítimos, sendo que eram segregados também os filhos nascidos fora da relação de casamento.

Somente a partir de 1988, com a nova Constituição Federal, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ocorreram as mudanças ora vigentes, com poucas alterações posteriores. Verifica-se que são diversos os preceitos legais inerentes à adoção, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, que têm o objetivo de regulamentar a prática no Brasil. A adoção representa uma relevante iniciativa social, que tem reflexos importantes no âmbito da instituição familiar. A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13 de julho de 1990 e tem como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. A priori, é essencial a compreensão de que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

O Estatuto em comento surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna, publicada em 1988 e, portanto, dois anos antes da lei. A lei anterior substituída pela atual era o Código de Menores, de 1979, e atribuía ao referido público a condição homogênea de “menor”, destacando algumas especificidades como abandonado, carente, delinquente e outras (SILVA, 2016).

A chamada Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, buscou desenvolver a simplicidade e rapidez dos processos de adoção por meio da desburocratização, promovendo também a redução do tempo de permanência das crianças em abrigos para no máximo dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.



Observa-se no contexto da adoção a existência do modelo denominado *intuitu personae*, que segundo Madaleno (2011) é a modalidade na qual existe a intervenção direta da família biológica do adotado no sentido de estabelecer quem será a família ou a pessoa que irá receber o filho, sendo que nesses casos se encontram presentes os demais requisitos para a adoção. Geralmente esse tipo de adoção é realizado quando, em situações de pobreza extrema, o pais biológicos comunicam previamente a condição de gravidez e externam seu desejo de não permanecer com o filho, despertando o interesse daquela que virá a ser a família destinatária. Mesmo com essa mútua escolha, caberá ao magistrado determinar, diante dos resultados de estudos sociais, se essa família de adotantes se encontra apta a esse exercício (MADALENO, 2011).

Observa-se um obstáculo à adoção *intuitu personae* representado pela necessidade de que seja seguida a ordem na lista de adoção, cujo regime atende às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que, mesmo apresentado como um modo de evitar práticas criminosas como o tráfico de crianças, por vezes pode prejudicar a adoção diante de situações onde o adotado não seja colocado na família com a qual pode ter tido contato e até mesmo aprendido a amar com se fora sua família. Nesse sentido, verifica-se que não se justifica a retirada e se faz necessária a flexibilização dos cadastros não privilegiando a publicidade e a legalidade da adoção, mas o maior interesse da criança (BORDALLO, 2011).

Verifica-se que a adoção *intuitu personae* se diferencia da chamada adoção à brasileira, ilegal, sendo que nesse tipo de adoção ocorre o registro do adotado pelo adotante sem qualquer conhecimento por parte do poder judiciário (MADALENO, 2011).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção mostra uma realidade onde existem menos de nove mil crianças e adolescentes em **busca de uma** família e mais de quarenta mil pessoas interessadas em adotar. Esta disparidade é motivada pelos critérios estabelecidos pelos potenciais adotantes, que principalmente optam por não adotarem os grupos de irmãos, os que são negros ou pardos, os que apresentam doenças crônicas e os maiores de cinco anos. Mais de setenta por cento das crianças que aguardam por adoção são maiores de cinco anos, sendo mais de 65% são negras ou pardas, um quarto delas têm deficiências ou doenças crônicas e quase 65% têm irmãos também aguardando para serem adotados (CNJ, 2018).

Um importante fator relacionado à adoção se refere ao estágio de convivência, previsto pelo artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que tem a duração de, no máximo, noventa dias e que pode ser dispensado nos casos em que o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Verifica-se, nesse sentido, a preocupação do Legislador Pátrio no que se refere à adaptação do adotado à nova família, sendo o oposto também uma realidade, considerando que a instituição familiar representa uma das mais importantes para a sociedade.

Além da adoção, são também utilizados, porém em caráter de provisoriedade, o acolhimento institucional e a colocação em família substituta por meio de tutela ou guarda. A definição a respeito dos objetivos do acolhimento institucional e do acolhimento familiar indica o caráter de excepcionalidade citado, bem como a provisoriedade. A Lei nº 13.509/2017 determina que o afastamento da família original é competência da autoridade judiciária e dá início ao procedimento contencioso deflagrado por parte interessada ou pelo Ministério Público (BRASIL, 1990).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA RUPTURA DO PROCESSO DE ADOÇÃO



O melhor interesse do adotante e a isonomia quanto à proteção da criança e do adolescente, determinadas pela Constituição Federal, podem ser observadas como medidas essenciais para que ocorressem as mudanças representadas no arcabouço jurídico relacionado à criança e ao adolescente, bem como pela Lei de Adoção (DIAS, 2016). No entanto, mesmo diante da importância do processo de adoção e da irrevogabilidade do mesmo, ainda permanecem as polêmicas a seu respeito.

A princípio, cabe observar que a responsabilização do adotante se equipara àquela que se refere a qualquer outro tipo de filiação, verificando, por exemplo, o que ocorre nas situações onde se caracteriza o abandono. Essa prática significa o ato de permitir que a pessoa sob o poder de quem não possa dispensar-lhe a assistência conveniente ou que fique desamparada, trazendo riscos à sua integridade. Observa-se que a duração do abandono se apresenta indiferente e o mesmo pode ser temporário ou definitivo, bastando que persista por tempo suficiente para configurar a condição de perigo ao bem tutelado juridicamente (PRADO, 2017).

Especificamente abordando as possibilidades de configuração da responsabilidade civil no contexto da adoção, algumas críticas à Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, foram feitas por Dias (s/d), que afirmou que a mesma, apesar de afirmar o interesse na agilidade do processo de adoção e na redução do tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, demonstra ter colocado mais entraves para sua concessão, e, desse modo, em vez de esvaziar os abrigos, certamente, atuará esvaziando a adoção.

Os deveres de proteger e cuidar do adotado se encontra expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, considerando que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode-se observar a possibilidade de que diversas condutas se enquadrem como infringentes ao preceito legal, posto que o constrangimento, entre outras ações, é um conceito bastante abrangente, como o é também o tratamento violento.

Observa-se que a proposta de devolução da criança ou do adolescente adotado indica uma tentativa de abstenção do dever de cuidado, assumido diante da decisão voluntária pela adoção. O posicionamento dos tribunais a respeito da devolução de crianças e adolescentes adotados tem como parâmetro as especificidades de cada caso, sempre tendo como norte o maior interesse do menor, ainda que seja considerada como regra a irrevogabilidade do vínculo estabelecido. Um exemplo de julgado nesse sentido pode ser observado na Apelação Civil nº 2011.020805-7:

Apelação Cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do estatuto da criança e do adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferência de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. Necessidade de flexibilização e relativização das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos (Apelação Civil nº.: 2011.020805-7. TJSC. Relator: Joel Figueira Júnior).

Observa-se que, além da desconstituição do poder familiar, foi determinada a indenização pelos danos



imateriais sofridos pelos irmãos adotados. Outra abordagem de importante consideração pode ser verificada a partir do REsp 1.545.959-SC, que trata da possibilidade de revogação de adoção unilateral, que é a adoção na qual não ocorre a ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, observando que um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, posteriormente à adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. O óbito de um dos ascendentes biológicos, a destituição do poder familiar de um deles ou a ausência de pai registral são os motivos para que ocorra a possibilidade de adoção unilateral.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal indica que existe condição para, que em situações atípicas onde seja constatado que a norma protetiva possa, na realidade, estar tornando vulneráveis os direitos do adotado, a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA seja flexibilizada (REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017). Verifica-se, portanto, que a análise do caso concreto é um fator preponderante para que surja a possibilidade de revogação da adoção, sendo que casos nesse sentido são identificados nos tribunais brasileiros, invariavelmente tendo a decisão fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente:

Adoção. Elementos e circunstâncias dos autos. Direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Cancelamento do ato. Possibilidade jurídica do pedido em abstrato, no caso concreto. Interpretação teleológica/sociológica. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Teoria da concreção jurídica. Técnica da ponderação. Situação fático-social. Criança. Proteção integral, com absoluta prioridade. Sentença anulada. Recurso provido. Tem-se conflito das realidades fático-social e jurídica, ocasionado pela escolha indevida do instituto da adoção, ao invés da tutela. Não se olvida que a adoção é irrevogável, mas o caso sob exame revela-se singular e especialíssimo, cujas peculiaridades recomendam (ou melhor, exigem) sua análise sob a ótica dos direitos fundamentais, mediante interpretação teleológica (ou sociológica), com adstrição aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJ/MG, ApCív .10056.06.132269-1/001(1)- Comarca de Barbacena, rel. Des. Nepomuceno Silva, j.6.12.07, DJMG 9.1.08)

Farias e Rosenvald (2010) consideram que a possibilidade da ruptura do vínculo obtido por meio da adoção, entre o adotante e o adotado, poderá ocorrer apenas pela destituição regular do poder familiar, nos casos previstos em lei, sendo respeitado o devido processo legal. No entanto, ainda acerca da irrevogabilidade do vínculo criado pela adoção, os autores consideram que o fundamento da decisão judicial deve ser a ponderação dos interesses envolvidos, devendo ser referenciada nos princípios constitucionais, principalmente na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotando. O poder judiciário tem se posicionado a respeito da questão, considerando que a decisão pode ser adaptada ao caso concreto.

Observa-se nesse aspecto a ponderação de interesses, que segundo Barcellos (2008), antes se relacionava somente aos casos onde ocorria o conflito entre dois ou mais princípios da mesma hierarquia. Na atualidade a ponderação de interesses representa uma técnica de decisão jurídica que se caracteriza pela autonomia, sendo utilizada em outros contextos além do conflito de princípios. Assim, se observam decisões judiciais onde se identifica a aplicação da ponderação de interesses para a decisão do confronto formado entre a regra e o caso concreto.

A ponderação de interesses que se aplica à análise a respeito da irrevogabilidade do processo de adoção se sustenta nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que Lenza (2009) considera pertinentes nesse contexto por se caracterizarem pelas ideias de justiça, justa medida, proibição de



excesso, equidade, bom senso, prudência e moderação, entre outras.

Ainda que o processo de adoção seja considerado como um ato irrevogável, foi possível observar que os tribunais têm analisado os casos de modo individualizado, posto que as características específicas de cada situação devem ser observadas em convergência com o interesse do adotado. Segundo Oliveira (2010), a maior parte dos adotantes que desiste da adoção no período de adaptação afirma a não identificação mútua entre as partes, sendo que essa incompatibilidade, na concepção dos desistentes, atua como óbice à continuidade do processo. Os motivos para a solicitação de revogação por parte dos adotantes são alegados predominantemente no período de adaptação, compreendendo que os danos geralmente impostos a esses adotados são significativos. No entanto:

[...] o êxito de uma adoção não está somente na agilidade nos trâmites legais, mas, principalmente, na efetivação do vínculo afetivo que se estabelece entre as partes. [...] para a criança ser acolhida e se tornar parte do imaginário parental, ela deve ser aceita em sua singularidade. Destaca ainda que o acolhimento deve vir dos pais adotivos, a partir da identificação da sua própria capacidade procriadora e pró-cuidadora, tornando-se capazes de gestar psicologicamente o filho, a fim de assumi-lo como seu (GHIRARDI, 2008 apud ROSSATO; FALCKE, 2017, p. 130).

Nesse sentido, Ghirardi (2009) afirma que a dificuldade demonstra residir na ausência do estabelecimento de laço afetivo entre as partes, que faz com que ocorra a decisão pela ruptura do processo de adoção durante o estágio de convivência, que segundo Rossato (2013), tem como objetivo a verificação a respeito da compatibilidade entre adotante e adotando, devendo fazer-se acompanhar por estudos psicossociais voltados à apuração da presença dos requisitos subjetivos para a adoção, que são as reais vantagens para o adotando, a idoneidade do adotante e os motivos legítimos para a adoção.

Observando tal definição do estágio de adaptação, verifica-se que essa convergência de interesses deve ocorrer considerando as duas partes, adotando e adotante. Madaleno (2017) considera que a ruptura pode ocorrer a bem do próprio adotando, já que as pessoas contrariadas com a adoção podem se tornar agressivas, rebeldes, e fazerem de tudo para que seja externada a inconformidade relacionada aos laços adotivos. Essas atitudes por parte do adotante podem fazer com que os mesmos venham a desistir da adoção, podendo produzir excesso de agressão ou atos de abandono.

Entre os danos causados diante da ruptura do processo de adoção, Souza (2012) cita a estigmatização com a qual essas crianças ou adolescentes passam a conviver, bem como a perda da esperança em obter uma nova família, o que também contribui, diante da falta de perspectivas, para a ocorrência de prejuízos de caráter psicológico, de diferentes dimensões. Mesmo diante da dificuldade de que ocorra a comprovação dos danos morais ou psicológicos nessa situação, os tribunais não têm se omitido nesse aspecto, considerando que mesmo estando em um período em que ainda não fora efetivada a adoção, a desistência pode trazer prejuízos e esses precisam ser suportados pelos desistentes.

A exigência de reparação civil nos casos de ruptura do processo de adoção pode ser justificada também pelo argumento de que nesses casos a postura dos desistentes equipara o adotado a um bem de consumo, passível de devolução ou descarte nos casos de defeito. A reparação civil tem o fito de conscientizar os desistentes a respeito da gravidade dessa atitude, direcionando-os a uma cautela maior no caso de ser tomada nova decisão em adotar uma criança ou adolescente. A reparação também tem como objeto a redução do dano causado ao adotado, buscando a compensação de perdas porventura ocorridas por causa da desistência da continuidade da adoção. O dano predominante nesse tipo de situação é o dano moral, observando que o adotado é atingido principalmente no campo psicológico, mas



é possível a apreciação também a respeito do dano material, considerando as condições do abrigo para o qual o adotado deverá retornar (MELO, 2020).

Segundo Moreira e Marinho (2019), pode-se afirmar que os impactos inerentes à desistência da adoção para o adotado, tanto criança quanto adolescente, levam à frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, sendo que as sequelas são passíveis de permanência até a fase adulta da pessoa devolvida, superando as adversidades comuns do cotidiano. Melo (2020) considera que a ruptura do processo de adoção no estágio de convivência não se caracteriza como um ato ilícito ou conduta culposa, não existindo previsão quanto à antijuridicidade dessa conduta (MELO, 2020).

Um exemplo a ser considerado se refere à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que diante da ruptura de adoção de uma criança de sete anos, e constatada a necessidade de que a mesma passasse a ter acompanhamento médico e psicológico devido à citada ruptura, determinou que o casal desistente deveria arcar com os custos do tratamento (IBDFAM, 2015).

Observa-se, no entanto, que ocorrem situações nas quais a interpretação é diferente da anteriormente citada, considerando que a desistência da adoção durante o prazo legal de estágio de convivência não enseja qualquer tipo de sanção ou multa, considerando que nesse período não se configura a posse do estado de filho, conforme ocorrera na Apelação cível AC 70070484878 – TJRS, em 2016. Todavia, ainda que configurado o direito de desistência por parte desses adotantes, ainda persiste a possibilidade de que tenham que custear possíveis tratamentos dessas crianças ou adolescentes devolvidos, observando o comprovado prejuízo psicológico.

Já a decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.067127-1, de Concórdia, buscou atender ao interesse da criança, fixando o valor de pensão mensal diante da necessidade de tratamentos psíquicos, ainda que tenha respeitado o direito dos adotantes em desistir no estágio de convivência. Desse modo, pode-se constatar que a regra permanece sendo a irrevogabilidade do processo de adoção, mas que esta se refere ao período posterior ao estágio de convivência e que, ainda assim, cada caso é passível de análise, observando que deve prevalecer o interesse do adotado. Uma decisão no sentido de se demonstrar a gravidade representada pela ruptura do processo de adoção pode ser observada no trecho a seguir:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examinam neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipá-los-á a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. [...] Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior. Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Observa-se, segundo Rossato e Falcke (2017), a necessidade de uma compreensão abrangente a respeito da devolução de crianças, diante da extensão dos danos psicológicos causados, considerando a



relevância da intervenção das autoridades e órgãos governamentais diante do problema. Essa ruptura é observada como um ato que, sem dúvida, traz danos significativos à criança ou adolescente na condição de adotando.

Segundo Madaleno (2017) jamais foi definido um tipo de dano moral ou material que fosse específico para as questões do Direito de Família, apenas a regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, definida como sendo a responsabilidade civil. O art. 186 do citado códex define e a pressuposição da ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência inerente à violação do direito, sendo que o artigo 927 define que o autor de ato ilícito deve reparar o prejuízo.

Assim, verifica-se a possibilidade de efetiva responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção, ainda que possa também ocorrer a desconsideração dessa constatação por parte do tribunal. Um julgado que ilustra com qualidade essa perspectiva pode ser observado a partir da Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, TJ-MG, de 2014, na qual “o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi*, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança.

A ruptura do processo de adoção carece de reparação, observando que essa atitude se equipara à superada previsão do vetusto Código Civil de 1916, que indicava a possibilidade de extinção do vínculo de parentalidade e filiação a partir da possível revogação da adoção (MACIEL, 2018). Verifica-se, no entanto, que mesmo diante da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, compreende-se que esta é uma possibilidade prevista em lei e que, a priori, sua efetivação não deve ensejar a responsabilização dos adotantes. Nesse sentido, observa-se no julgado da Apelação Cível 1.0481.12.000289- 6/002, TJ – MG, de 2014, que o dano moral nem sempre se caracteriza, considerando que “inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor à capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Nos casos da ruptura do processo de adoção, ainda que não se caracterize como ilícito, pode, conforme o caso concreto, ensejar a aplicação da teoria da perda de uma chance, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, resultantes da frustração da criança ou do adolescente por não ter uma família. No entanto, os autores afirmam que o entendimento jurisprudencial predominante não indica o pagamento de indenização pelo adotante (MOREIRA; MARINHO, 2019). Uma resposta afirmativa à responsabilização civil nos casos de ruptura do processo de adoção depende, portanto, do caso concreto, ou seja, das circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas à decisão de desistência desse processo que, mais que um fenômeno jurídico ou a inserção de uma criança ou adolescente no seio familiar, representa um dos mais importantes instrumentos no âmbito do Direito de Família.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a dinâmica social teve reflexos significativos no contexto das configurações familiares, repercutindo de modo direto na seara jurídica e proporcionando a necessidade que o Direito atendesse às demandas surgidas, com a adequação dos preceitos legais e o redirecionamento das abordagens e das decisões no sentido de se resolverem as questões emergentes. Assim, diante da heterogeneidade que passou a configurar a instituição familiar, coube ao Direito adaptar-se, o que efetivamente ocorrera e continua ocorrendo, já que as mudanças são constantes e com elas surgem novas necessidades a serem tuteladas.



Verificou-se a evolução do arcabouço jurídico relacionado a esse público, principalmente representada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 e pelas alterações posteriormente implantadas. Destacou-se também a irrevogabilidade do processo de adoção, mas foi possível identificar que as decisões dos tribunais variam conforme o caso concreto. Observou-se, inclusive, que mesmo diante do direito de que, no período compreendido como estágio de adaptação, ocorra a ruptura, considerando a não efetivação da posse do estado de filho, os adotantes desistentes podem ser responsabilizados por possíveis danos morais e psíquicos causados aos adotados, sendo exigida a reparação e até mesmo a fixação de pensão mensal em favor dos mesmos. Indicou-se que a ruptura do processo de adoção pode representar sérias consequências às crianças e adolescentes devolvidos pelas famílias e que esses danos devem ser suportados pelos desistentes.

Constata-se que a questão da desistência do processo de adoção se mostra grave ante a lesão à integridade psíquica e à própria dignidade dessas crianças e adolescentes, sendo passível de estudos e propostas no sentido de se tomarem medidas no campo social e jurídico, por meio da orientação aos possíveis adotantes ou mesmo de ajustes na legislação, para se minimizarem os riscos de que ocorram tais situações de ruptura de adoção. Outro ponto a ser enfatizado é que a única possibilidade de que o vínculo seja desfeito pelas vias legais é durante o período de estágio de convivência, já que vencido o mesmo efetiva-se a posse do estado de filho e qualquer ação semelhante à ruptura em comento se afirma como abandono de incapaz, que é previsto como crime no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

BERNARDI, D. Paternidade e cuidado: novos conceitos, velhos discursos. *Psic. Rev. São Paulo*, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BOSSARDI, C. N.; VIEIRA, M. L. Cuidado paterno e desenvolvimento infantil. *Revista de Ciências Humanas, Florianópolis*, Volume 44, Número 1, p. 205-221, abr. 2010.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 11 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda T. B. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. 2009. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.



CNJ. Três vivas para a adoção! Guia para a adoção de crianças e adolescentes. Conselho Nacional de Justiça. Movimento de Ação e Inovação Social. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 63, de 14/11/2017. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 08 jun. 2020.

CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n83-14-08-2019-corregedoria.pdf. Acesso em 08 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção? s/d. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%E7%E3o.pdf#_blank. Acesso em 10 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Kelly Ribeiro de; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Gestaç o de substituiç o: a fam lia nos discursos da m dia escrita brasileira. Texto contexto - enferm., Florian polis, v. 28, e20180209, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, Andr  Lu s Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucess rios dos ascendentes. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018.

GHIRARDI, M. L. A. M. A devoluç o de crianç as adotadas: ruptura do laço familiar. Pediatria Moderna, 45(2), 66-70, 2009.

IBDFAM. Casos de devoluç o de crianç as adotadas revelam defici ncias no sistema e na lei. Instituto Brasileiro de Direito de Fam lia. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devoluç o+de+crianç as+adotadas+revelam+defici ncias+no+istema+e+na+lei>. Acesso em 14 jun. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. S o Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Fam lias. 4  Ed. De acordo com a EC/66 – S o Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas [online]. Rio de Janeiro : Fiocruz, 2007. Antropologia e Sa de Collection, p. 15-22.

MACIEL, K tia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Crianç a e do Adolescente: Aspectos te ricos e pr ticos. 11  ed. S o Paulo, Saraiva Educaç o, 2018.



MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Rafael B. R.; MARINHO, Fernanda V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

MELO, Daniella L. Responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida, durante o estágio de convivência. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82385/responsabilidade-civil-dos-pretendentes-a-adocao-nos-casos-de-desistencia-da-medida-durante-o-estagio-de-convivencia>. Acesso em 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html. Acesso em 13 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. V. D. Devolução de crianças, uma configuração: entre a fantasia da adoção e a vinculação fraturada. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, 2010.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. Psicologia Clínica, v.19, n. 2, p.57-69, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 2. 15 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

REZENDE, Priscilla C. G. Adoção intuitu personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. Revista de Direito de Família e Sucessões, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81-103, jul.-dez., 2016.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo . 5. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, M. R. Paternidade e depressão pós-parto materna no contexto de uma psicoterapia breve pais-bebê. Tese (Doutorado). UFRGS – Instituto de Psicologia. 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13578/000641523.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jun. 2020.

SILVA, Murilo Ribeiro. Políticas públicas de juventude: medidas preventivas e medidas punitivas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17491&revista_caderno=12. Acesso em 14 jun. 2020.

SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 13 jun. 2020.



SOUZA, H. P. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, L. C.; BENETTI, P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. Paidéia. Ribeirão Preto. vol. 19 n. 42, 2009.

TAKATA, R. Filhos sem pai: ausência presente. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 mai. 2015. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1359>. Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em 12 jun. 2020.

TRENTIN, Fernanda; KUMMER, Louise C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em 10 jun